



LEI MUNICIPAL Nº 373, DE 06 DE ABRIL DE 2000.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino, executadas ou coordenadas pela Secretaria Executiva de Educação, que compreendem:

I – oferecer a educação infantil em:

- a) creches para crianças até três anos de idade;
- b) pré-secolas, para crianças de quatro a seis anos de idade;

II – manter o ensino fundamental com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física;

IV – educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I Da Vinculação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação fica vinculado diretamente ao Secretário Executivo de Educação.

SEÇÃO II Das atribuições do Secretário Executivo de Educação

Art. 3º - São atribuições do Secretário Executivo de Educação:

I – gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Municipal de Educação;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações na área de educação previstas no Plano Plurianual;





- III - submeter ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Municipal de Educação o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - subdelegar competência aos responsáveis pelas unidades operacionais de ensino de que integram a rede escolar do Município;
- VII - assinar cheques com o Secretário Executivo de Finanças;
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas à conta do Fundo;
- IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com Prefeito, referentes a recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo.

SEÇÃO III **Da Coordenação do Fundo**

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Executivo de Educação;
- II - manter os controles necessários a execução orçamentária dos Setores Administrativos referentes a empenhos e liquidações de despesas, cujos pagamentos serão feitos à conta do Fundo;
- III - manter os controles necessários sobre as receitas que constituirão o Fundo;
- IV - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Setor da Educação;
- V - encaminhar a contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
 - c) anualmente, o inventário de materiais didáticos, administrativos e outros mantidos em estoque.
- VI - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VII - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de educação para serem submetidos ao Secretário Executivo de Educação;
- VIII - providenciar, junto a contabilidade geral, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo;
- IX - apresentar, ao Secretário Executivo de Educação, a análise e a avaliação da situação econômica financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;
- X - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- XI - encaminhar, mensalmente ao Secretário Executivo de Educação, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.



**SEÇÃO IV**
Dos Recursos à disposição do Fundo**SUBSEÇÃO I**
Dos recursos financeiros

Art. 5º - São as seguintes as receitas que constituirão o Fundo:

- I – 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos de competência do Município;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) das transferências constitucionais;
- III – os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- IV – o produto de convênios firmados com outras entidades públicas ou privadas;
- V – o produto da arrecadação proveniente da alienação de bens móveis e imóveis adquiridos com os recursos do Fundo Municipal de Educação;
- VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
- VII – o produto das transferências feitas pela União ou o Estado para serem aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
- II – de prévia aprovação do Secretário Executivo de Educação.

§ 3º - Na execução dos convênios firmados com entidades governamentais serão observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94.

§ 4º - As alienações dos bens móveis e imóveis serão obrigatoriamente, precedidas de avaliações por comissão, especialmente designada pelo Secretário Executivo de Educação, que emitirá o respectivo laudo técnico de avaliação.

§ 5º - Em caso de insuficiência financeira constatada, fica a Secretaria Executiva de Finanças, autorizada a suprir o caixa do Fundo Municipal de Educação, cujo ressarcimento será feito mediante abatimento no mesmo montante do valor das receitas a serem liberadas.

§ 6º - É permitida a movimentação de recursos financeiros entre o Fundo Municipal de Educação e os demais Fundos existentes e a Secretaria Executiva de Finanças, desde que o ressarcimento ao cedente seja assegurado no exercício de origem ou, no máximo, no primeiro trimestre do exercício seguinte.

SUBSEÇÃO II
Dos Ativos vinculados ao Setor da Educação

Art. 6º - Constituem ativos vinculados ao setor gestor do Fundo os seguintes:

- I – disponibilidades monetárias em bancos, ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;





- II – direitos que porventura vier a constituir;
- III – bens móveis e imóveis que forem adquiridos com recursos financeiros do Fundo e destinados ao setor da educação;
- IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao setor da educação;
- V – bens móveis e imóveis destinados a administração do setor da educação.

§ 1º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao setor da educação.

§ 2º - O saldo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

SUBSEÇÃO III Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos, cujos pagamentos serão feitos à conta dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Educação, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Setor da Educação venha assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema de ensino.

SEÇÃO V Do Plano de Aplicação e da Contabilidade

SUBSEÇÃO I Do Plano de Aplicação

Art. 8º - O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O conteúdo do Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Educação observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º - O Plano de Aplicação do Fundo, acompanhará a Lei de Orçamento, conforme mandamento da Lei nº 4.320/64.

SUBSEÇÃO II Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade da gestão do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.





Art. 10 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO VI Da Execução Orçamentária

SUBSEÇÃO I Da Despesa

Art. 12 – Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento. O Secretário Executivo de Educação aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos sistemas administrativo e operacional da Educação

§ Único – As cotas trimestrais poderão ser alternadas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

§ 2º - A abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais dependerá da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender a execução dos programas vinculados ao objetivo final delineado no art. 1º dessa Lei, quais sejam:

- I – receita vinculada ao Fundo;
- II – produtos de convênios firmados com entidades privadas e públicas;
- III – anulações parciais ou totais de dotações do órgão da Educação destinadas aos programas educacionais;
- IV – superávit financeiro apurado no Balanço do Fundo;
- V – operações de créditos vinculadas aos programas de ensino, de modo que juridicamente o Poder Executivo possa executá-las.





Art. 14 – Correrão à conta do Fundo Municipal de Educação as despesas necessárias ao desenvolvimento das ações enumeradas no art. 1º desta Lei, compreendendo as que se destinem a:

- I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;
- V – realização de atividades – meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 15 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I – pesquisa, quando não vinculada as instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;
- II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III **Dos Adiantamentos**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 16 – Fica instituída, na Secretaria Executiva de Educação, à qual se vincula o Fundo, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento pelas unidades operacionais de ensino subordinadas diretamente a esta Secretaria, que reger-se-á por estas normas.

Art. 17 – Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 18 – Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 19 – O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.





Art. 20 – poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I – com material de consumo;
- II – com serviços de terceiros;
- III – com transportes em geral;
- IV – que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração ou em outro Município;
- V – miúda e de pronto pagamento.

Art. 21 – Considera-se despesas miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

- I – selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviço de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II – artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

SEÇÃO II

Dos Recursos do fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Art. 22 – Os recursos do FNDE, obtidos mediante convênios, serão entregues direto e integralmente ao Chefe da Unidade Operacional de Ensino que os aplicará exclusivamente no custeio de despesas com as seguintes finalidades:

- I – manutenção e conservação do prédio escolar;
- II – aquisição de material necessário ao funcionamento da escola;
- III – capacitação e aperfeiçoamento de profissionais da educação;
- IV – avaliação da aprendizagem;
- V – implementação de projeto pedagógico;
- VI – aquisição de material didático/pedagógico;
- VII – desenvolvimento de atividades educacionais diversas.

§ 1º - O prazo para aplicação dos recursos de que trata este artigo e a consequente prestação de contas obedecerão às normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 2º - A prestação de contas dos recursos do FNDE será feita pelo seu responsável em separado das demais.

SEÇÃO III

Do Período de Aplicação

Art. 23 – O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 24 – No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido em regulamento.





Art. 25 – Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

SEÇÃO IV

Das Normas de Aplicação do Adiantamento

Art. 26 – O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 27 – A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo ou outro documento hábil.

Art. 28 – Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 29 – Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo mensal vigente na região.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos III e IV do art. 20.

SEÇÃO V

Da Prestação de Contas

Art. 30 – No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 31 – Caberá à Auditoria Interna ou, na sua inexistência, ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos responsáveis pelos adiantamentos.

Art. 32 – Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas no prazo final previsto em regulamento será aberta sindicância nos termos da legislação vigente.

CAPITULO IV

Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo.

Art. 33 – Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Municipal de Educação.

Art. 34 – O Conselho será constituído por 4 (quatro) membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Executiva de Educação;
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;





- c) um representante de pais de alunos; e
- d) um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 35 – Compete ao Conselho:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 36 – As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

CAPITULO V **Das Disposições Finais**

Art. 37 – O Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando o disposto no Capítulo III, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de entrada em vigência desta Lei.

Art. 38 – O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 39 – Esta Lei dá nova Redação a Lei Municipal nº 309, de 24/06/97, entrando em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Redenção-PA, aos 06 dias do mês de abril de 2000.


JOSÉ LOPES DA MOTA
Prefeito Municipal, em exercício

.../ces

